



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 061/2021 - Licitação

Novo Repartimento - PA, 07 de julho de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-007

REQUERENTE: SUPERMERCADO BRASIL EIRELI, CNPJ
Nº 37.624.128/0001-36.

EMENTA: Parecer jurídico. Solicitação de
rescisão de contrato. Possibilidade
jurídica. Regularidade do Feito.
Procedência para os atos ulteriores.

1 - RELATÓRIO:

Nos autos, com total de seis volumes, consta procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de materiais de limpeza, produtos de higienização e outros materiais de consumo diversos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA.

O feito foi tombado sob o número 9/2021-007 e seguiu regular tramitação até o *status* atual, no qual passa a receber análise jurídica final.

Ocorre que, a empresa requerente solicitou a rescisão dos contratos em vigência, informando que encontra-se em procedimento de BAIXA perante a Receita Federal, o que, deste modo, impossibilita o prosseguimento do cumprimento de suas obrigações contratuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o relatório, passamos ao mérito.

2- ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A POSSIBILIDADE DO FEITO:

Inicialmente de se pontuar, em caráter peremptório, que o certame atendeu sobremodo aos princípios basilares do processo licitatório, não se apontado no processo quaisquer vícios formais ou materiais que possam macular sua lisura. Tanto é assim que os licitantes, quedaram silentes quanto aos atos praticados pela Administração Pública na condução do feito.

Em suma, atendidos os princípios de publicidade, legalidade, vantajosidade, nada resta senão opinar pela possibilidade do feito, para que surta seus efeitos.

A rescisão é uma forma de extinção contratual excepcional, tendo em vista importar a prematura cessação do ajuste, em meio à sua execução.

A Lei 8.666/93 é clara ao prevê a possibilidade de rescisão de contrato quando há modificação da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato. "Art. 78 (...) XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato";

No caso em tela, a empresa requerente está em procedimento de BAIXA junto a Receita Federal, o que, de certo modo, coaduna com a hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A administração pública visando a supremacia do interesse público e se precavendo de prejuízos futuros, não vislumbra vantagem em manter contrato com empresa que esteja em declínio.

Elucida o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual. A 'alta' relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de **extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas. (grifo nosso)**

Razão pela qual, tal possibilidade é aceitável, pois há conveniência para a Administração.

Nessa linha de raciocínio, elucida o inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93: "*II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração*";

Cumpra salientar, por fim, que **a presente rescisão não importará ônus à administração pública**, haja vista o requerimento de rescisão contratual por parte da contratada, bem como não se enquadra nas hipóteses do §2º do art. 79 da Lei de licitação:

Art. 79 (...) §2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1106.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

3 - CONCLUSÃO

. Desse modo, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, esta Procuradoria, opina pelas rescisões dos contratos, de forma amigável, com fulcro no art. 79, II da Lei 8.666/93, remeta-se os autos à CPL para as providências de estilo, submetendo também à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de distrato de contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

- RECOMENDA-SE a remessa dos autos ao Controle Interno para que seja dado parecer;
- Recomenda-se que a CPL certifique se há pendências da empresa antes da realização da autorização da rescisão.

É o parecer, s.m.j...

Salvo melhor entendimento.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município - Portaria 0767/2021- GP
OAB-PA 11.764